



SOARES
A D V O C A C I A



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANTAGALO/RJ

PROC. 1693 FLS. 02
FUNC. mgms

Processo Licitatório nº: 000418/2018

Pregão Presencial n.º 000017/2018

Impugnante: HÉLIO AZEVEDO BARBOSA-ME



HÉLIO AZEVEDO BARBOSA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.559.039/0001-95, com endereço na Rua Wermelinger, nº 507, bairro Cruzeiro, Duas Barras-RJ, CEP: 28.650.0000, por meio de seu Representante Legal infrafirmado, Sr. **DENILSON ANTUNES BARBOSA**, brasileiro, empresário, portadora da carteira de identidade nº 094812914, exp. IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 036.738.347-03, residente e domiciliado na Rua Clarindo Francisco Monnerat, nº 1207, centro, Duas Barras-RJ, CEP: 28.650.000, tel: (22) 98169-3674vem, respeitosamente, perante V. Sa, na melhor forma do direito, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do pregão eletrônico em epígrafe, com sustentação na cláusula 23.2 do Edital c/c §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos demonstrados nesta peça.

Endereços: Rua Cônego Gonçalves loja 102 A - Centro - Carmo-RJ
Rua Jornalista Moacir Padilha 70 - bl.1 - 303 - Centro - Niterói-RJ
tel: (21) 2622-6227 - (22) 2537-0134 - (21) 988391264 - (21) 981291004
E-mail: sg.soares@yahoo.com.br - danielcs.advogado@yahoo.com.br

H.A.B.

Transportes

CNPJ: 13.559.039/0001-95



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1693 FLS. 03
FUNC. *mapma*

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em **efeito suspensivo**, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Outrossim, **comprova-se a tempestividade** desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 31/07/2018, às 08:30h, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 23.2 do edital do Pregão em referência.

Nestes Termos,
Aguardamos deferimento.

Cantagalo-RJ, 27 de Julho de 2017.

DENILSON ANTUNES BARBOSA

Representante Legal

CPF n.º: 036.738.347-03

[Signature]
NAB.
Transportes
CNPJ: 13.559.039/0001-95

[Signature]
DANIEL DE CASTRO SOARES

OAB/RJ N.º 148972



I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para *"futura e eventual contratação de empresa para prestar serviço transporte de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), considerando o ponto inicial e final da viagem dentro do território de Cantagalo-RJ, conforme condições e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição. (grifei)*

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) assim dispõe no item 03 (Justificativa):

(...) "para atenderem a demanda dos usuários do SUS, necessitando de transporte para destinos no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde é responsável por conduzir de forma segura os pacientes que realizam tratamento fora do domicílio, principalmente aqueles que fazem Hemodiálise e tratamentos quimioterápicos nos serviços regulados fora do município, fora outros pacientes que necessitem realizar exames urgentes, que não podem aguardar uma vaga em um dos carros da secretaria, enfim, são muitos os desafios vividos pela Secretaria de Saúde diariamente no que se refere à falta de veículos para atender a todas as suas necessidades. E, considerando ainda que a frota existente atualmente e a disponibilidade de motoristas não comporta o atendimento aos pacientes demandados." (destaquei)



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1693 FL. 05
FUNC. *mgms*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Ocorre que compulsando o instrumento convocatório desta licitação constatamos que este Órgão deixou de solicitar vários documentos exigidos na Legislação Específica para transporte intermunicipal o que além de ferir o Princípio da Legalidade fato que poderá gerar uma anulação posterior do contrato, irá colocar em risco a plena execução do objeto pretendido por este Fundo Municipal de Saúde uma vez que do jeito que o edital foi formulado poderá atrair empresas sem nenhuma estrutura e capacidade para prestar os serviços conforme veremos a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

II.1 - DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93)

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que de garantias e segurança para a



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1643 FLS. 06
FUNC. *mpm*

administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no "item 13.8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" **NENHUM DOCUMENTOS** que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: *"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"*. (grifou-se)

HAB.
Transportes
CNPJ: 13.559.039/0001-95



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1693 FLS. 04
EJNC. mgm

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao **princípio da legalidade**, e **incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "capacidade técnica"** nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

" Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)

H.A.B.

Transp. 13

CNPJ: 13.559.039/0001-91



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1693 FLS. 08
FUNC. *mpms*

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

STJ:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (grifei)

H.A.B.

Transp. *[assinatura]*

NPJ: 13.559.039/0001-95



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1693 FLS. 09.
CANC. *M. Gomes*

Poderá até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

**II.2 - DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO/AUTORIZAÇÃO
JUNTO AO DETRO/RJ PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
INTERMUNICIPAL EM VEÍCULO TIPO VAN OU KOMBI -
DECRETO ESTADUAL Nº 25.955/2000**

O DETRO/RJ é uma autarquia da Secretaria de Estado de Transporte, responsável pelo gerenciamento do sistema intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros.

Neste sentido, planeja, concede, permite, autoriza, fiscaliza e regulamenta a prestação deste serviço público, de acordo com os interesses do Estado e da população.

H.A.B.

Transportes

CNPJ: 13.559.039/0001-95



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1693 FL3.10
CIVIL
mgma

O DETRO/RJ tem sua esfera de atuação o Transporte Alternativo Rodoviário Intermunicipal em veículos tipo Van e Kombi, nos termos do art. 1º do **DECRETO ESTADUAL N° 25.955, DE 07 DE JANEIRO DE 2000 (cópia anexa).**

A exigência da condição de comprovação de qualificação técnica com a apresentação do **Certificado de Cadastro no DETRO/RJ**, válido e vigente, é o comprovante de que o licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas. Sendo tal exigência condição obrigatória de habilitação para que a administração pública não venha celebrar contrato com empresa que esteja em desconformidade com as legislações vigentes, quando do exercício de sua atividade.

O art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93 **traz a exigência de apresentação do Certificado de registro no DETRO/RJ**, estando em norma especial:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

H.A.B.

Transportes

CNPJ: 13.559.039/0001-9



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1693 FLS. 11
FUNC. mgms

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Antes, cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente arguição no contexto da licitação em comento.

No Anexo I do Edital – Termo de Referência já determina:

(...) “conduzir de forma segura os pacientes que realizam tratamento fora do domicílio, principalmente aqueles que fazem Hemodiálise e tratamentos quimioterápicos nos serviços regulados fora do município” (...) **destaquei**

Assim, nos termos deste item no trecho em destaque aufere-se que será prestado um SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, portanto fica configurado aqui a prestação de um serviço cuja empresa deve obrigatoriamente estar licenciada, obter o registro e regularidade junto ao DETRO/RJ, para usarem os veículos e estarem em situação regular.

Na lei 8.666/93 que regulamenta o certame licitatório define em seu artigo 30 que os atestados de capacidade técnica apresentados no fito de habilitação em certame licitatório deverão ser registrados na entidade profissional competente, assim, tendo em vista que *in casu* existe a prestação de serviços nos quais é desenvolvido atividade privativa da Administração impõe-



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1693 FL. 12
EJNC. mgms

se legalmente para as empresas que queiram participar desta licitação a comprovação de registro e/ou autorização do DETRO/RJ.

A falta da exigência da autorização do DETRO/RJ torna ilegal e punível o exercício das atividades da empresa.

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela, como forma de garantir à isonomia as empresas LEGAMENTE CONSTITUIDAS, além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia

A quebra da isonomia afeta séria e consequentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Assim, deve ser adequado a REDAÇÃO DO ITEM 13.8 para incluir no rol de documentos habilitatórias a apresentação do Certificado de Cadastro ou comprovante da autorização junto ao DETRO/RJ.

De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista jurídico.

H.A.B.

Transportes

CNPJ: 13.559.039/0001-5



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1693 FLS. 13
FUNC. *myoms*

III - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a **retificação do Edital**, pelo fato do atual Edital estar eivado do vício já exaustivamente citado, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, **requerendo que seja exigido no item 13.8 dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 (tendo em vista que o edital se omitiu em exigir quaisquer documento de habilitação técnica) e ainda que seja incluso a exigência da comprovação de Registro/Autorização junto ao DETRO/RJ**, no rol de documento comprobatório de aptidão técnica, com a sua consequente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequencia ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o Pregão Presencial nº 000017/2018, obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002, e demais legislações esparsas aplicáveis, cabendo aos órgãos de controle, notadamente, o Tribunal de Contas

Endereços: Rua Cônego Gonçalves loja 102 A - Centro - Carmo-RJ
Rua Jornalista Moacir Padilha 70 - bl.1 - 303 - Centro - Niterói-RJ
tel: (21) 2622-6227 - (22) 2537-0134 - (21) 988391264 - (21) 981291004
E-mail: sg.soares@yahoo.com.br - danielcs.advogado@yahoo.com.br

HAB.

Transportes

CNPJ: 13.559.039/0001-9



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 1683 FL. 14
FUND. *mgoms*

do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público a intervenção no feito caso permaneça os vícios constantes do Edital.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Certos de que seremos prontamente atendidos nesse cordial pedido, desde já agradecemos sua compreensão.

J. Esta

E. Deferimento.

Cantagalo-RJ, 27 de Julho de 2018.

DENILSON ANTUNES BARBOSA

Representante Legal

CPF nº: 036.738.347-03

H.A.B.

Transportes

CNPJ: 13.559.039/0001-95

DANIEL DE CASTRO SOARES

OAB/RJ Nº 148972